



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001385-51.2024.8.26.0025/50000, da Comarca de Angatuba, em que é embargante ANA LUCIA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BRB BANCO DE BRASILIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.651

Embargos de declaração: 1001385-51.2024.8.26.0025/50000

Embargante: Ana Lúcia Gomes

Embargado: BRB - Banco de Brasília S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vício no julgado. Mero inconformismo da parte, buscando a modificação do resultado, que não justifica a excepcional atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios. Multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC que se demonstra devida. Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 138/143, aduzindo a embargante, em síntese, a existência de omissão na aplicação do direito.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

No acórdão de fls. 138/143 não se verifica a omissão alegada nem a existência de qualquer outro vício que pudesse ser sanado através dos embargos declaratórios, encontrando-se devidamente fundamentado o desprovimento da apelação interposta pela embargante, que busca, na realidade, a modificação do resultado do julgamento, o que foge ao escopo do recurso apresentado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica o referido acórdão integralmente mantido, pelos fundamentos nele expostos.

Tendo os embargos propósito manifestamente protelatório, devida a condenação da embargante na multa referida no § 2º do art. 1.026 do CPC, nos termos expressamente observados a fl. 143

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração e condeno a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

ROSANA SANTISO

RELATORA